



PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral
Desembargador Leandro Crispim

PROVIMENTO Nº 101 DE 19 DE JULHO DE 2023

Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Goiás e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (Resolução TJGO nº 141/2021);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - em seu art. 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido(a) por equipe interprofissional, respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre o procedimento e a obrigatoriedade do Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 299, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, melhorando a prestação jurisdicional e garantindo a proteção e prevenção da violação de seus direitos, valorizando sua palavra;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar o procedimento do Depoimento Especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça em ato de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Proad nº 202111000306562.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o Capítulo III, denominado “DO DEPOIMENTO ESPECIAL”, ao Título II do Livro III do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, com a seguinte redação:

“LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E NORMAS CONSOLIDADAS

(...)

TÍTULO II – NORMAS CONSOLIDADAS

(...)

CAPÍTULO III – DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Seção I — Das disposições gerais

Art. 482. O Depoimento Especial previsto na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, observará, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado de Goiás, o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 483. O Depoimento Especial consiste em procedimento específico para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito do Poder Judiciário, com a participação de entrevistador forense, realizado em sala apropriada, com mobiliário adequado, isolamento visual e acústico, em ambiente separado da sala de audiência ou em outro espaço da estrutura predial do fórum, e transmitido em tempo real para a sala audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem em sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO.

§ 1º A sala de depoimento especial deve ter equipamento tecnológico de videoconferência destinado à gravação e ao acompanhamento da oitiva pelos demais operadores do Direito, de modo que haja intercomunicação entre a sala de audiência e o entrevistador forense.

§ 2º O depoimento especial deve ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual.

484. Os Depoimentos Especiais devem ser colhidos por profissional, preferencialmente do quadro efetivo do TJGO, de qualquer área de formação, dentre eles, os lotados nas Equipes Interprofissionais Forenses, sendo imprescindível a qualificação como Entrevistador Forense em Depoimento Especial de acordo com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

§ 1º Os assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e demais servidores indicados devem ser capacitados por meio de Curso de Formação em Depoimento Especial com Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao

Depoimento Especial, com atribuições de:

I – realizar, durante a audiência, a coleta de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na Sala Especializada para tal fim, conforme determinação judicial;

II – zelar pela redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança e/ou adolescente são vítimas ou testemunhas;

III – valorizar a palavra da criança e do adolescente, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento; e

IV – primar pela não revitimização, observando os limites etários

de desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do adolescente

§ 2º No Depoimento Especial, podem também atuar como entrevistadores forenses, por nomeação do Juiz de Direito, assistentes sociais, pedagogos ou psicólogos cadastrados no Banco de Peritos do TJGO, bem como os(as) profissionais disponibilizados pelo município para atuação nos Postos Avançados, desde que capacitados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, com atribuição de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais.

§ 3º A aplicação do Depoimento Especial é facultativa para vítima ou testemunha de violência entre 18 e 21 anos de idade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal n.º 13.431, de 2017.

485. O Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário de Goiás é regido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e, sempre que possível, será realizado uma única vez, observando-se os parâmetros legais para sua realização.

§1º A tomada do depoimento, por meio do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, deve assegurar o cumprimento de todas as suas etapas: os esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela efetivação do referido protocolo.

§ 2º A tomada do Depoimento Especial não gera produção de documento por parte do Entrevistador.

§ 3º Fica vedada a repetição do depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Lei Federal n.º 13.431/2017.

§ 4º Fica vedada a solicitação simultânea e/ou cumulativa de procedimentos que levem a vítima a repetir em diferentes

ocasiões o que vivenciou ou testemunhou, visando resguardar a criança/ adolescente de possível revitimização e/ou violência institucional.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da audiência para tomada de Depoimento Especial, a criança ou adolescente, o responsável legal e o profissional envolvido devem ser comunicados com antecedência mínima de 12h, a fim de evitar deslocamento e procedimentos desnecessários.

486. A capacitação para entrevistador forense em depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência fica sob a responsabilidade da Escola Judicial de Goiás – EJUG.

§ 1º A capacitação, a ser ofertada pela EJUG, deve ser ministrada por profissional com conhecimento teórico e prático em Depoimento Especial e centrada no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

§ 2º Os magistrados e magistradas devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária, conforme preceitua o art. 14, § 3º, da Resolução nº 299, do Conselho Nacional de Justiça.

Seção II — Dos procedimentos

487. Havendo necessidade de depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para instrução processual, o magistrado designará a audiência do Depoimento Especial, em consonância com a realidade local, de modo a conjugar a disponibilidade de espaço físico, de equipamentos e de recursos humanos.

488. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será intimado(a) para comparecer na sala destinada ao Depoimento Especial, com trinta minutos de antecedência do horário previsto para a audiência, para dar início aos trabalhos de ambientação.

§ 1º O mandado de intimação conterá a informação mencionada no “caput” deste artigo.

§ 2º O oficial de justiça, no ato do cumprimento do mandado de que trata o § 1º deste artigo, deverá esclarecer a finalidade da audiência.

489. O Promotor de Justiça, o Defensor Público, o Advogado, as partes e os demais interessados que participarão da audiência do Depoimento Especial, serão intimados a comparecer no local onde ocorrerá a audiência da respectiva vara.

490. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será resguardado(a) de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

491. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, acompanhado(a) dos pais, do representante legal ou do responsável, será recepcionado(a) pelo(a) profissional responsável pela tomada do Depoimento Especial na sala destinada ao procedimento, momento em que serão feitos os esclarecimentos necessários sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança, privacidade, conforto e expectativas em relação ao processo, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O entrevistador comunicará ao juiz caso avalie que a presença do autor da violência na sala de audiência possa prejudicar o depoimento especial ou colocar o(a) depoente em situação de risco, conforme dispõe o art. 12, §3º, da Lei Federal

n.º 13.431/2017.

§ 2º Durante a fase do *rapport*, do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, caso o entrevistador avalie que a criança ou adolescente não reúne condições emocionais, psicológicas, cognitivas ou boa habilidade de comunicação para ser submetida ao Depoimento Especial, deverá comunicar ao juízo.

492. O magistrado deve velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar os responsáveis legais da criança e/ou adolescente.

§ 1º Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.

§ 2º Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

§ 3º A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo.

§ 4º Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo de entrevista forense.

§ 5º No caso de criança e adolescente indígena, será intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

493. O entrevistador forense deve velar pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência vivenciada ou testemunhada, evitando interrompê-lo(a) em seu relato, de forma que a elucidação dos fatos seja realizada primando-se pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis.

§ 1º Após a abordagem do entrevistador com a criança ou adolescente, o Juiz de Direito consultará o Ministério Público, o Defensor Público ou Advogado e avaliará a pertinência de perguntas complementares, as quais deverão ser repassadas ao entrevistador, que as receberá pelo ponto eletrônico ou por outro meio de comunicação adequado, e as adaptará ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou do adolescente, visando garantir o grau de confiabilidade das respostas.

§ 2º O magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional.

§ 3º A intervenção de que trata o § 1º deste artigo poderá ser substituída, com anuência das demais partes do processo, por questionamentos preliminares à realização do ato.

§ 4º O Juiz de Direito deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador, cabendo a este a prerrogativa de formular e ordenar o questionamento da maneira que entender ser mais adequada, podendo, ainda, omitir aquelas perguntas que considerar inadequadas, comunicando e justificando o fato ao Juiz de Direito ao final da escuta.

§ 5º Cabe ao entrevistador forense a condução da narrativa livre e a elucidação dos fatos da criança ou adolescente, sem interrupções e sem utilização do ponto eletrônico nessa fase do Depoimento, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais.

§ 6º O profissional deve priorizar a proteção e privacidade da criança, mantendo as narrativas restritas aos fatos que são objetos do processo judicial, assim como o profissional deve ser resguardado pelo sistema de justiça, com seus direitos de imagem e identidade preservados.

§ 7º Os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser

evitados em qualquer fase da oitiva.

§ 8º Durante o depoimento, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem, garantindo-lhe, inclusive, o direito de não falar.

494. Após a fase do Depoimento Especial propriamente dito, o entrevistador deverá realizar o acolhimento final, que trata da finalização da entrevista, intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestando os últimos esclarecimentos, com a abordagem de tópicos neutros e encerrando o ato.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o entrevistador indicará o encaminhamento da criança, do adolescente ou de seus familiares para serviços especializados de apoio, de orientação e de proteção, bem como de assistência à saúde física e psíquica.

Art. 495. A criança ou o adolescente, se recomendável, deixará as dependências do fórum onde ocorreu o Depoimento Especial após a saída do suposto autor ou acusado, ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 496. O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.

Parágrafo único. O fornecimento de cópia de Depoimento Especial deverá ser precedido de advertência expressa quanto ao disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 13.431, de 2017.

Seção III — Das disposições finais

Art. 497. Os magistrados competentes deverão formalizar, no âmbito de sua comarca, protocolos de Escuta Especializada e de Depoimento Especial, envolvendo os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, para a adoção de procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 11, ambos da Lei Federal n.º 13.431, de 2017.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 706599387307 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202111000306562 (Evento nº 62)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 19/07/2023 às 18:40

